



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001979-66.2013.815.0351**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Sapé  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Luciene de Pontes Benício  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)  
**Apelante** : Município de Sapé  
**Procurador** : Fábio Roneli Cavalcante de Souza (OAB/PB nº 8.937)  
**Apelados** : Os mesmos

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. ENTRELACAMENTO DAS MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. INTEGRALIZAÇÃO ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2011. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, §1º, DA LEI Nº 11.738/2008. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE**

PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ANEXOS DA LEI N. 1.042/2011. NOVA TESE JURÍDICA. NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

- Embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei nº 11.738/2008, os referidos entes federativos podem, além de fixar valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, §1º, da supramencionada legislação federal.

- O piso salarial do magistério deve ser proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo enriquecimento sem causa

da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida.

- Restando demonstrado que o ente municipal não está o adimplindo o valor do piso do magistério de acordo com a Lei Municipal nº 1.042/2011 e com a Lei nº 11.738/08, é de se manter a sentença, que determinou a implantação do valor do piso correto no contracheque da autora, bem ainda para ser efetuado o pagamento das diferenças existentes.

–Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- A matéria arguida no recurso, que não foi objeto de alegação no juízo de origem, seja na inicial ou na contestação, não deve ser analisada, por constituir inovação recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso interposto pela parte autora, e na parte conhecida negar provimento, assim como negar provimento à apelação do Município de Sapé e à remessa oficial.

**Luciene de Pontes Benício** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança com pedido de liminar**, em face do **Município de Sapé**, sob a alegação de exercer o cargo de professora da rede municipal desde 1999, fazendo jus ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, criado pela Lei nº 11.738/2008, o qual não está sendo adimplido corretamente pela Edilidade. Igualmente, sustenta o não cumprimento da Lei nº 1.042/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério municipal, tendo em vista a Edilidade não efetuar o pagamento do vencimento básico no valor estipulado na mencionada norma. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e os devidos reflexos no 13º salário, férias e recolhimentos previdenciários. A parte autora carrou aos autos a documentação de fls. 10/40.

Tutela antecipada indeferida, fl. 42.

Contestação, fls. 46/54, arguindo, a princípio a prejudicial de mérito de prescrição. Com relação ao mérito, postula a improcedência do pedido, sob a argumentação de que a promovente possui salário proporcionalmente superior ao valor estipulado como piso salarial nacional do magistério.

Impugnação à contestação, fls. 61/63.

A Juíza de primeiro grau, fls. 78/81V, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a questão prejudicial e, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, **condeno o MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB**:

1. **PROCEDER COM O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA** de acordo

com os valores instituídos pela Lei Municipal n. 1.042/2011, observando o nível e a classe da carreira da promovente;

2. **AO PAGAMENTO do valor mensal correspondente à diferença entre os valores pagos e os devidos para à parte autora**, considerando o valor da hora-aula estabelecida da Lei Municipal n. 1.042/2011 e a carga horária exercida pela mesma (30 horas semanais), e com reflexo nos décimos terceiros salários, férias e recolhimentos previdenciários, devidos a partir do dia 31 de janeiro de 2011 (data da entrada em vigor da supracitada Lei) até o efetivo cumprimento do item “1” deste comando sentencial, resolvendo o mérito.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/93, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, o descumprimento das disposições da Lei nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 1.042/2011, haja vista a Edilidade não efetuar o pagamento do piso salarial do magistério no seu valor integral. Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que a edilidade seja condenada à implantação do piso nacional dos professores e das diferenças salariais devidas. Requer, ainda, o afastamento da proporcionalidade aplicada pelo §2º do art. 16, da Lei Municipal n. 1.042/2011, bem como a declaração da ilegalidade dos anexos da Lei Municipal n. 1.042/2011 (PCCR de Sapé/PB), os quais tratam do quadro de carreira do magistério municipal em seu texto original e nas alterações.

O **Município de Sapé**, por seu turno, também ajuizou **APELAÇÃO**, fls. 95/105, pugnando pela reforma da decisão, alegando, para tanto, que a Lei Federal nº 11.738/2008, possibilita que professores com jornadas distintas devem receber remuneração proporcional a esse valor. Assim, “considerando que o vencimento básico percebido pela recorrente é superior ao estipulado para o piso salarial nacional do magistério, conforme aponta a ficha financeira”, fl. 105.

Subiram os autos, ainda, por força da **Remessa Necessária**.

Contrarrrazões ofertadas pelo **ente municipal**, fls. 114/118, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A autora, por seu turno, também apresentou as contrarrrazões ao recurso da Edilidade, fls. 119/121, postulando o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da controvérsia exige saber se o **Município de Sapé** está efetuando o pagamento do piso salarial do magistério nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.042/2011 e pela Lei Federal nº 11.738/2008, assim, como as matérias recursais se entrelaçam, serão analisadas conjuntamente.

A princípio, convém mencionar as disposições dos §1º, §3º e §4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº

9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

**§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.**

O Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes da mencionada lei, como os art. 2º, §1º e §4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA

## PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, p. 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor



devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.** - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011; o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.**

Pois bem. Na hipótese em apreço, conforme se depreende da leitura do art. 16, §2º, da Lei 1.042/2011, fl. 25, a carga horária da parte autora é de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 05 (cinco) horas destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se que o **Município de Sapé** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a norma federal supracitada, bem como a Lei Municipal nº 1.042/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Sape).

Explico. Ora, se 2/3 (dois terços) da carga horária do profissional do Magistério deve ser com ações de interação com os educandos, em sala de aula, 1/3 (um terço) do expediente laborado deve ser destinado à atividade

extraclasse.

Então, se a parte apelante desempenha 2/3 (dois terços) da sua jornada de trabalho em sala de aula, no caso, 20 (vinte) horas semanais, 1/3 (um terço) deve ser destinada à atividade extraclasse, o que corresponde a 10 (dez) horas. Logo, o valor do vencimento da parte autora deve ser proporcional a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

No que tange ao valor a ser pago a título de piso salarial, esclarece-se que, embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, os referidos entes federativos podem, além de estabelecer valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, §1º, da supramencionada legislação.

Nessa senda, a Lei Municipal nº 1.042/2011 estabeleceu que o valor dos vencimentos dos profissionais do magistério do município de Sapé seria superior ao piso nacional, fls. 16/38. Assim, **o vencimento da autora deve ser pago em conformidade com os valores estipulado na citada legislação municipal, observando-se uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.**

Nessa ordem de ideias, a **promovente também tem o direito de perceber as diferenças de salários eventualmente existentes desde a data de vigência da Lei Municipal nº 1.042/2011, como bem consignado na decisão ora combatida.**

Concernente à fixação da correção monetária e dos juros de mora impostos à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, cumpre esclarecer que a temática se encontra disciplinada no art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação atual dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para

fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

De acordo com esse dispositivo legal, os débitos da Fazenda Pública devem ser tanto acrescidos de juros de mora quanto corrigidos monetariamente, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante, todavia, da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, procedida quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, assentou-se o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA, entendimento o qual passei a aplicar.

Ocorre que, recentemente, passou-se a observar que o debate travado nas referidas ADI's diria respeito tão somente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA

UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

**7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.**

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. ([RE 870947 RG](#), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o

dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, o Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Em face dessa panorama, entendo por bem rever o posicionamento anteriormente aplicado por esta relatoria, para reconhecer cabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09, em sua íntegra.

Ratifico, ainda, a condenação das partes nos ônus da sucumbência, como consignado na decisão, fl. 81:

Por considerar que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) para o promovido e 30% (trinta por cento) para a parte demandante.

No tocante ao pedido feito na apelação da autora, no que diz respeito a declaração de ilegalidade dos anexos da Lei Municipal nº 1.042/2011 (PCCR do Magistério de Sapé), entendo que não deve ser objeto de discussão, uma vez que tal pleito não foi formulado na petição inicial, constituindo, assim, inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, E NA PARTE CONHECIDA NEGOU PROVIMENTO, ASSIM COMO NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EDILIDADE E À REMESSA OFICIAL.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,  
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**